



PARECER TÉCNICO COREN/SE n. 042/2016

Assunto

Realização de transporte de paciente inter-hospitalar pelo enfermeiro, deixando a unidade de saúde sem a presença desse profissional.

Fundamentação

O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado, e tem como finalidades a transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade e vice-versa (Portaria n. 2048/2002).

Este Regulamento é extensivo ao setor privado com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde (Portaria n. 2048/2002, Art. 1º, § 2º).

Análise

De acordo com a Portaria n. 2048/2002, a viatura TIPO A ou Ambulância de Transporte é o veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de paciente que não apresenta risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo, devendo servir ao transporte de um paciente por vez.

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) não disponibiliza este tipo de viatura, cabendo aos estabelecimentos de saúde e secretarias municipais de saúde a opção por implantar a sua utilização. Do mesmo modo, serve às instituições particulares.

Atente-se que o paciente transportado em viatura tipo A não pode ter risco de vida, ou seja, serve ao paciente classificado como verde, enquanto o transporte de

pacientes de urgência e emergência deverá ser feito nas Unidades de Suporte Básico e/ou Suporte Avançado, seguindo às determinações da Portaria supradita.

Esse assunto foi tema do Parecer Técnico n. 039/2015 emitido por esta Autarquia, o qual concluiu que o transporte inter-hospitalar de pacientes deve ser feito exclusivamente com a presença do profissional Enfermeiro, em viatura devidamente equipada e após execução do Processo de Enfermagem, conforme as normas vigentes.

A responsabilidade da assistência ao paciente transferido é do médico solicitante, findando-a no momento em que o paciente é recebido pelo médico do serviço de destino.

A Portaria MS n. 356/2013, em seu anexo II, elenca a conformação das equipes que devem tripular os diversos tipos de ambulância. Para as ambulâncias do Tipo A, faz-se obrigatória a presença de condutor de veículo de emergência e um profissional de enfermagem (enfermeiro, técnico ou auxiliar de Enfermagem). Logo, entende-se que o enfermeiro de um serviço fixo de urgência deve tripular a viatura tipo A para o transporte de paciente sem risco de vida.

A Lei Federal n. 7.498/1986 (art. 15) e seu Decreto regulamentador n. 94.406/1987 (art. 13) são claros ao dizer que as atividades técnicas e auxiliares de enfermagem somente podem ser desempenhadas sob supervisão, direção e orientação do Enfermeiro.

Em uma unidade de saúde que implanta o serviço de remoção de pacientes através de viaturas tipo A, a equipe tripulante deve ser específica para este fim, visto que não pode provocar a desassistência aos pacientes da unidade. Pensar que a equipe de enfermagem permanecerá prestando assistência na ausência de enfermeiro é ir de encontro à lei.

Os profissionais que forem coagidos ou impelidos a este tipo de atitude, devem se respaldar no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n. 311/2007, em especial nos seguintes artigos:

Art. 7º Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

Art. 9º Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Art. 10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Conclusões

- Dentre os tripulantes das viaturas tipo A, o enfermeiro é um profissional de presença obrigatória;
- Viaturas tipo A não devem transportar pacientes em risco de vida;
- Sob nenhuma hipótese, estabelecimentos de saúde públicos ou privados podem implantar o sistema de remoção de pacientes sem realizar o devido dimensionamento do pessoal de enfermagem, a fim de não desfalcá-la a equipe de assistência interna;
- Instituições públicas ou privadas não podem funcionar na ausência de enfermeiro, visto ser este o único profissional habilitado ÉTICA E LEGALMENTE para supervisionar a equipe de enfermagem;
- Os profissionais de enfermagem que forem submetidos a prestar assistência em condições inadequadas devem comunicar formalmente ao COREN;
- Os responsáveis por instituições de saúde públicas ou privadas que mantêm em funcionamento unidades móveis e fixas na ausência do enfermeiro poderão ser enquadradas nos rigores da lei.

S.M.J, este é o parecer.

Aracaju, SE, 29 de julho de 2016

Dr. Lincoln Vitor Santos

COREN/SE 147.165-ENF

Conselheiro